



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.774, DE 2018

(Do Sr. Fausto Pinato)

Tipifica em abuso de autoridade a menção nos atestados de antecedentes informações referentes à instauração de inquéritos policiais, além de determinar que sejam excluídas dos registros criminais informações de inquéritos arquivados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5820/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tipifica em abuso de autoridade a menção nos atestados de antecedentes informações referentes à instauração de inquéritos policiais, além de determinar que sejam excluídas dos registros criminais informações de inquéritos arquivados.

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§1º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, sob pena de incorrer em abuso de autoridade.

§2º Nos casos de arquivamento, ou de sentença absolutória, quaisquer anotações referentes a inquérito ou a processo criminal devem ser excluídas dos sistemas de registros criminais.

§3º Nas hipóteses de condenação criminal, após o cumprimento da pena, quaisquer anotações referentes a inquérito ou a processo criminal devem ser excluídas dos sistemas de registros criminais após o decurso do dobro do prazo da pena imposta.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros já sofreram discriminação ou foram submetidos a situações constrangedoras e vexatórias por constarem em folhas de antecedentes criminais informações referentes a inquéritos policiais arquivados, a processos criminais com sentença absolutória ou de processos criminais em que já foi declarada a extinção da punibilidade declarada.

No caso de informações referentes a inquérito policial, o parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal já proíbe quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito. Entretanto, tal norma não se mostra eficaz, tendo em vista

o vazamento dessas informações sigilosas, obtidas de modo ilegal dos bancos de dados governamentais.

Ademais, não se mostra razoável que o Estado brasileiro adote um sistema de registros criminais perpétuo, configurando dupla punição àquelas pessoas que cometeram algum delito. Muito menos se mostra razoável que informações referentes a processo criminal em que o sujeito foi eximido de qualquer culpabilidade figure em tais registros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
